

A SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE -
SUPRAM/NOR

Pag.: 48

AUTO DE INFRAÇÃO 134097/2018

PROCESSO: 570085/18

17000002598/19

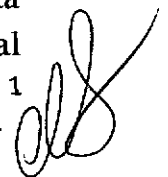
hertura: 02/09/2019 16:43:45
ipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
id Adm: SUPRAM NORCESTE DE MINAS
eq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
eq. Ext: PAULO GERALDO VELOSO
ssunto: RECURSO REF. AI. 134097/2018. CORREIOS

PAULO GERALDO VELOSO devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe vem por sua procuradora infra-assinada, apresentar RECURSO, em face de decisão proferida, conforme notificação datada de 29/07/2019 (OF. SUPRAM/NOR/N. 4144/2019), nos termos do art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, e para tanto, expõe e requer:

DA TEMPESTIVIDADE

A Notificação do julgamento do Auto de Infração em tela se deu por meio postal, através de correspondência recebida em 02/08/2019. Considerando que o recorrente dispõe do prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentar o recurso, o termo final se dará em 1º/09/2019.

Portanto, o recurso apresentado nesta data (29/08/2019), é tempestivo nos termos do Decreto Estadual

1


47.383/2018, devendo ser recebido para que produza os efeitos esperados.

DO PREPARO

Em cumprimento ao disposto no art. 68, VI do Decreto Estadual 47.383/2018 segue DAE referente a custas e emolumentos relativos ao recurso ora apresentado.

DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Consta do parecer do nobre julgador que:

- os argumentos apresentados são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de desconstituir o auto de infração ora combatidos;
- que o recorrente operava atividade sem a devida licença, por isso, constatada infração 1;
- que a contratação de empresa para elaboração de projetos de recuperação de área degradada não descaracteriza a infração 2;
- que foi observada a legislação vigente;
- que a administração se vincula ao princípio da presunção de legitimidade;
- que em relação ao porte, foi considerado o mapa apresentado no momento da vistoria;
- que não se aplica nenhuma atenuante;
- que não é possível acolher o pedido de conversão da penalidade de multa, em serviços de melhoria ambiental, por falta de regulamentação;

- mantida as penalidades aplicadas;

DOS FATOS E DO DIREITO

DA INFRAÇÃO 1: O recorrente, na vigência da DN 74/04, já foi passível de AAF (2007), posteriormente foi considerado em razão do porte e potencial poluidor, dispensado de licenciamento ambiental, no âmbito estadual, desde o ano de 2012, conforme faz prova as declarações de não passível de licenciamento ambiental emitidas em 2012 e em 2017, para o desenvolvimento da atividade de bovinocultura;

Em razão da nova DN 217/17, as atividades permaneceram as mesmas, não houve ampliação de área ou atividade, porém, em razão da área útil de pastagem, passou a se enquadrar como LAS/RAS.

A fiscalização, todavia, deve ter caráter orientativo e não punitivo.

Verifica-se que tão logo tomou conhecimento da necessidade de regularizar-se, o recorrente de pronto, providenciou a documentação necessária para o regular exercício de suas atividades.

O recorrente sempre prezou pela regularidade ambiental de seu empreendimento, tanto que possuía a declaração de não passível, as certidões de uso insignificante, providenciou o CAR do imóvel rural em questão.

Entende, portanto, o recorrente, que não é razoável e nem proporcional aplicar a penalidade de multa simples em valor tão elevado se a adequação do empreendimento se fez tão logo se tomou conhecimento da necessidade da regularização por meio de LAS/RAS.

Vejamos que o recorrente, possuía uma declaração de não passível de licenciamento, válida por 4 anos, a qual se encontrava, em tese, vigente.

Visivelmente, falhou o legislador (Poder Executivo na função legislativa) ao alterar a legislação ambiental, notadamente o Decreto Estadual 47.383/18 bem como o COPAM (ao revogar a DN 74/04 e publicar a DN 217/17), sem nada dizer sobre esta situação, colocando os empreendimentos na irregularidade, quando o mais adequado seria realizar um chamamento, uma convocação para regularizar-se, dando ao empreendedor prazo razoável para se reenquadrar na nova legislação.

A título ilustrativo, os grandes empreendimentos que possuíam processo de licenciamento ambiental perante o Estado, quando declarada pelo Poder Judiciário, a necessidade de apresentação de EIA/RIMA para empreendimentos com área útil acima de 1.000 hectares, foram convocados a apresentar os estudos!

Vale ainda fazer, uma analogia ao art. 37 §6º, do Decreto Estadual 47.383/18, que informa: "As Autorizações Ambientais de Funcionamento já emitidas e vigentes deverão ser renovadas observando-se as disposições deste artigo, quando serão enquadradas de acordo com as modalidades de licenciamento ambiental prevista no art. 14".

No mesmo sentido, o art. 37 e 38, §1º da DN 217/17, informa que as novas normas incidirão quando da renovação das AAFs.

Portanto, se os empreendimentos que anteriormente eram passíveis de licenciamento ambiental, na modalidade AAF, teriam seu novo enquadramento realizado quando da renovação da AAFs, e desta forma não seriam penalizados em razão da alteração legislativa, não parece razoável nem mesmo proporcional, aplicar penalidade de multa ao empreendimento que era dispensado de licenciamento ambiental, sem antes oportuniza-lo a regularizar-se.

Também não deve prosperar fundamentação no sentido de ser inaplicável a notificação para regularizar-se, bem como as normas relativas as AFFs por simples e pura falta de previsão legal!

Ora! A analogia consiste, justamente, em um método de interpretação jurídica, utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, aplica-se uma disposição legal que regula casos idênticos, semelhantes, ao da controvérsia¹.

Para que possa ser utilizada a analogia, entre o caso concreto e a lei a ser utilizada, deve existir semelhanças essenciais e fundamentais e apresentarem os mesmos motivos.

A analogia fornece igualdade de tratamento, pois as situações semelhantes serão disciplinadas da mesma forma.

Portanto, dar tratamento diferenciado é ter dois pesos e duas medidas, sendo que parece mais gravosa, impor a penalidade de multa simples de imediato, àquele que era dispensado de licenciamento ambiental e que teve alterado o porte (classe) em razão de alteração legislativas.

Por esta razão, entende o recorrente o que o auto de infração é nulo, devendo ser excluídas todas as penalidades impostas.

Por outro lado, caso subsista a infração, a mesma merece ser revista. Quando o recorrente tratou do porte de seu empreendimento, o nobre julgador ignorou por completo as alegações e documentos trazidos em sede de defesa, pois, apresentado o CAR - Cadastro Ambiental Rural, nele faz constar que a área consolidada é de 987,2144 hectares, que é exatamente a área de pastagem informada no processo de licenciamento ambiental.

Com a área de 987 hectares, o empreendimento teve seu porte considerado classe 3, portanto, MÉDIO e não GRANDE como informado pela vistoriante.

¹ Artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
Artigo 140 do Código de Processo Civil

Vejamos que a vistoriante informa que se trata de 1.307 hectares de área de pastagens, quando o imóvel possui área total de 1.337 hectares. O CAR é claro nas informações, sendo possível verificar a área total e a área consolidada!!!

Negar as informações prestadas pelo recorrente e que são fundamentais ao regular processamento destes autos é ferir o direito a ampla defesa e contraditório.

O recorrente dentro de suas possibilidades se esforça ao máximo para demonstrar sua boa-fé e a sua realidade perante o órgão ambiental, mas com base em alegados princípios da presunção de legitimidade, o nobre julgador ignora toda e qualquer alegação e documentação, dizendo de forma genérica, que o ônus da prova é do recorrente.

Não se nega o ônus da prova. Porém, a prova juntada foi desprezada e ignorada, devendo ser revista em sede recursal sob pena de se cometer injustiça a quem tem buscado exercer regularmente suas atividades.

Ao dar o enquadramento correto ao empreendimento, (Porte Médio) por si só temos uma redução no valor da penalidade de multa simples imposta, de 33.750 UFEMGs para 11.250 UFEMGs.

Portanto, a adequação do porte do empreendimento deve ser feita, por ser medida de justiça!

Quanto a infração 2, tipificada no código 116, temos que foi considerada degradação pela intervenção causada pela atividade de bovinocultura e que o recorrente deve realizar práticas conservacionistas.

Á área onde se localiza o empreendimento, município de Varjão de Minas, sofre processos erosivos naturais em razão de suas características locais.

O recorrente de pronto contratou empresa especializada para elaboração de planos de conservação para que possa minimizar os impactos e sanar eventuais irregularidades.

Novamente temos que a penalização vem em primeiro plano face a orientação. Não foi concedido prazo pra regularizar-se. Não foi acolhido o argumento apresentado, que poderia ensejar na aplicação da atenuante descrita no art. 85, I, a, do Decreto Estadual 47.383/18. Ou seja, nada, absolutamente nada do que se argumenta é acatado pelo julgador. Tomar alguma medida ou permanecer inerte tem o mesmo peso!

Entende o recorrente que de pronto providenciou a regularização ambiental do empreendimento, fazendo jus a atenuante descrita no art. 85, I, a, do Decreto Estadual 47.383/2018, para a final, ver reduzida o valor da penalidade de multa imposta em 30% (trinta por cento).

E ainda: deve ser revisto o enquadramento do porte do empreendimento, pois, como já debatido nesta peça recursal, o empreendimento é considerado médio, o que por si só, reduz o valor da penalidade de multa simples imposta de 33.750 UFEMGs para 11.250 UFEMGs.

DO PODER DE REVISÃO - AUTOTUTELA

A autotutela é prerrogativa crucial para que seja realizada a revisão dos atos administrativos (por via administrativa), pois, é nela que o agente público se apoia para o exercício do poder de anular, reformar, corrigir e revogar atos administrativos sem a necessidade de acionar o Judiciário.

Trata-se de um poder-dever, que impõe à Administração Pública o controle dos seus próprios atos, tanto no que se refere à legalidade quanto ao mérito. Neste sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2000, p.73) aponta que pela autotutela “[...] o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar

os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário”.

Para Edmir Netto de Araújo (2010, p.462):

O conceito de autotutela indica, como se nota, em direito administrativo, o poder da Administração Pública de prover (no exercício da sua potestade de império) à satisfação do interesse público sem recorrer a autoridade a ela estranha. Sobrepujada, como já demonstrado, a Administração ao princípio da legalidade, e sabendo que os atos administrativos são como regra, auto-executáveis, restabelecer, por sua própria iniciativa a legalidade (seja pela anulação, seja pela convalidação do ato viciado) é atitude baseada no poder de autotutela.

Assim, o interesse público, objetivo último do atuar administrativo, pode, no caso de ato administrativo já emitido, ser justamente o interesse de controle e recomposição da legalidade de seus atos, **através de providências que visem anular, reformar, corrigir e revogar**, baseadas no poder-dever de autotutela.

É oportuno afirmar, que o poder-dever de autotutela está posto em duas súmulas, ambas do Supremo Tribunal Federal: a 346 onde, “a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e a súmula 473, que diz: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Desta forma, constatada a irregularidade a revisão ou anulação do ato administrativo pela própria administração através do poder de autotutela é medida que se impõe.

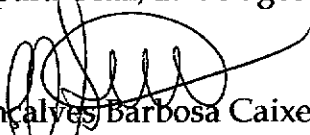
DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- Seja recebido e autuado o presente recurso;
- Seja ao final declarado nulo o auto de infração, considerando que o recorrente poderia ter sido notificado a regularizar-se, conforme argumentos já expostos;
- Caso seja mantido o auto de infração, seja dado o enquadramento correto ao porte do empreendimento, reduzindo-se assim, o valor da penalidade de multa simples imposta;
- Eventualmente, se mantida a penalidade de multa, seja aplicada a atenuante descrita no art. 85, I, a, do Decreto Estadual 47.383/18;
- Que todas as notificações e intimações relativas a estes autos sejam encaminhadas para: Regina Gonçalves Barbosa Caixeta - Rua José de Santana, 1.306, sala 403, Ed. Imperial Center, Centro, Patos de Minas/MG. CEP.: 38.700-052.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Patos de Minas para Unai, 29 de agosto de 2019.



Regina Gonçalves Barbosa Caixeta
OAB/MG 117.945

Anexos:

- Instrumento de procuração;
- Comprovante de recolhimento de emolumentos;
- CAR e Fobs.
- Declaração de não passível e AAFs;
- Mapa do imóvel;